

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O

MINISTÉRIO DA SAÚDE

E A



ORDEM DOS MÉDICOS DE MOÇAMBIQUE

Maputo, 2 de Março de 2016

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE O

MINISTÉRIO DA SAÚDE

E

ORDEM DOS MÉDICOS DE MOÇAMBIQUE

As entidades acima, doravante identificadas como "Partes",

Reconhecendo, a necessidade de cooperação entre o Ministério da Saúde e a Ordem dos Médicos de Moçambique, estabelecendo as responsabilidades das partes para o trabalho conjunto, na educação médica e na promoção e defesa da saúde pública dos cidadãos moçambicanos,

Cientes, que esta colaboração irá elevar a qualidade dos serviços prestados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema Nacional de Saúde no geral;

Convictos, de que a colaboração inter-institucional entre as duas partes irá impulsionar o desenvolvimento do sector de saúde;

Assinam este Memorando que vai reger a qualidade do relacionamento entre as partes.

pro

NESTE ACTO:

O MINISTÉRIO DA SAÚDE – MISAU, com sede na Av. Eduardo Mondlane nº 1008, é representado por Sua Excelência Senhora Ministra da Saúde, Dra. Nazira Karimo Vali Abdula, com poderes bastantes;

 \mathbf{E}

A ORDEM DOS MÉDICOS DE MOÇAMBIQUE - OrMM, com sede em Maputo, na Rua João Padre Nogueira, nº 37, Bairro da Coop, NUIT, nº 700078231, é representado pelo Senhor Bastonário, Prof. Doutor António Eugénio Zacarias, com poderes bastantes para o efeito.

É celebrado o presente Memorando de Entendimento, que rege-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

(Objecto)

O presente Memorando estabelece, os princípios, mecanismos de articulação, procedimentos e as condições de colaboração inter-institucional nas áreas de intervenção do Ministério da Saúde e da Ordem dos Médicos de Moçambique.

Cláusula 2ª

(Âmbito)

1. Pelo presente Memorando, as Partes acordam em colaborar, institucionalmente, entre outros, nos seguintes domínios:

2 XX

- a. Educação médica especializada, através da avaliação e exigência progressiva da qualidade da educação dos médicos, por meio de um processo designado por Acreditação e por Certificação, aplicável às instituições, programas de residência e certificação de médicos, a serem regulamentadas, pelas entidades competentes e pelos seguintes Conselhos:
 - I. O Conselho de Acreditação da Ordem dos Médicos (Acreditação e Manutenção de Programas e respectivas Instituições);
 - II. O Conselho de Certificação da Ordem dos Médicos, Revalidação e Manutenção de Certificação da Ordem dos Médicos (Conselho de Certificação), para profissionais que completaram os programas acreditados ou obtiveram os diplomas no estrangeiro e para todos cuja profissão é o exercício da Medicina.
- b. Realização conjunta de Programas de interesse comum, tais como formação contínua, organização e facilitação de conferências e outros eventos técnicocientíficos;
- c. Criação de Comissões e grupos de trabalho, com mandato em área específicas com
 o intuito de velar por assuntos na área de intervenção da Comissão Nacional das
 Residências Médicas (CNRM);
- d. Criação de todas as condições materiais, humanas e logísticas, para o desenvolvimento do conteúdo preconizado no presente Memorando, criando a Comissão Nacional das Residências Médicas (CNRM) que irá proceder à gestão e à estratégia do processo de Formação Médica Especializada e fazer a coordenação de todos os intervenientes.

Mys 3

- e. A Comissão Nacional das Residências Médicas (CNRM) é constituída pelos seguintes membros:
 - i. Vice-Ministro da Saúde Presidente da Comissão Nacional de Residências Médicas;
 - ii. Director Nacional de Recursos Humanos (Área de Formação);
 - iii. Director Nacional de Assistência Médica (Área dos Hospitais);
 - i. O Bastonário (ou Vice) da Ordem dos Médicos de Moçambique;
 - ii. O Presidente do Conselho de Acreditação da Ordem Médicos de Moçambique;
 - iii. O Presidente do Conselho de Certificação da Ordem dos Médicos de Moçambique;
 - iv. O Presidente da Associação Médica de Moçambique;
 - v. Representante dos Residentes com assento no Conselho de Acreditação.
 - (1) O Presidente da Comissão tem o voto de qualidade, caso as decisões não sejam por 5/8 ou consensuais.
 - (2) A Comissão Nacional de Residências Médicas reúne 4 vezes por ano, e quando solicitada pelo Presidente, ou pelos três dos seus membros. Entre as reuniões regulares, funciona com contactos entre o Presidente e o Bastonário da Ordem.
 - (3) O regulamento de funcionamento da CNRM será aprovado pela Comissão.

Ans M

2. O disposto nas cláusulas anteriores não exclui outras alternativas de cooperação que as Partes definirão de acordo com os seus interesses, caso a caso, mediante acordo escrito que constituirá aditamento e parte integrante do presente Memorando.

Cláusula 3ª

(Obrigações das Partes)

- Cabe ao Ministério da Saúde, em coordenação com a Ordem dos Médicos de Moçambique:
 - a. Regulamentar a formação contínua para os médicos;
 - b. Identificar as necessidades em formação contínua e ao nível da especialização médica;
 - c. Promover a realização de formação contínua e de especialização médica.
- 2. Cabe à Ordem dos Médicos de Moçambique em coordenação com Ministério da Saúde:

Com base na sua missão, criar instrumentos de acreditação e certificação, auditar a qualidade da resposta das Instituições de formação dos Residentes.

"/>

5

Cláusula 4ª

(Execução e Avaliação)

- 1. Para a execução deste Memorando as Partes designarão, no âmbito de cada instituição, pontos de contacto com a missão específica de actuarem como intermediários activos da parceria.
- 2. As Partes acordam numa avaliação conjunta, com periodicidade semestral, do grau de implementação do presente Memorando, em reuniões de técnicos das duas instituições.

Cláusula 5^a

(Vigência)

- 1. O presente Memorando de Entendimento entra em vigor na data da sua assinatura, sendo válido por 3 (três) anos, sem prejuízo da sua renovação automática, se nenhuma das Partes manifestar, por escrito, intenção contrária, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu termo.
- 2. No caso da sua não renovação, a decisão só produzirá efeitos após a conclusão da última iniciativa que estiver em curso, no momento da decisão, salvo se, nessa altura nada de relevante estiver em curso.
- 3. Durante o período da sua vigência, o presente Memorando poderá ser modificado, no todo ou em parte, constituindo tais alterações, aditamento ao presente Memorando, devendo os respectivos efeitos somente relevarem para o futuro.
- 4. Prevalecendo o princípio da boa-fé e sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente Memorando, qualquer das Partes poderá denunciar, em qualquer momento, o

A My

presente Memorando, devendo levar ao conhecimento da outra Parte as razões e os fundamentos para a denúncia.

Cláusula 6ª

(Disposição Final)

A aplicação do presente Memorando é fundada no esforço comum e na vontade recíproca das Partes de encontrar soluções eficazes para a formação médica especializada e para outros assuntos referentes à educação e à prática profissional médica, com o objectivo de alcançar uma cooperação autêntica e efectiva.

Feita em Maputo, aos 2 de Março de 2016, em dois exemplares de igual teor e, igualmente autênticos, ficando cada exemplar em poder de cada uma das Partes, após assinatura.

A Ministra da Saúde

Dra. Nazira Karimo Vali Abdula

O Bastonário

Prof. Doutor. António Eugénio Zacarias